



Número: **0009397-81.2015.8.15.2001**

Classe: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **26/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Registro de Óbito após prazo legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA CELANI (REQUERENTE)		FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL (ADVOGADO)	
MARIA CELANI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24917 255	02/10/2019 15:58	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

PROC. Nº.: 0009397-81.2015.8.15.2001

REQUERENTE: MARIA CELANI

SENTENÇA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO E NASCIMENTO. SOBRENOME DO GENITOR. EQUÍVOCO DA SERVENTIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO NOME. PARECER DO M.P. FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA.

— Restando provado que houve equívoco na averbação do registro de óbito e nascimento do genitor da requerente, há de se proceder com a retificação do registro, em conformidade com a prova dos autos e com o parecer do M.P.

MARIA CELANI, parte autora devidamente qualificada na inicial, ingressou em juízo com o pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando fatos e direitos.

Afirma, em síntese, que consta erro no registro de óbito de seu genitor **Antonio de Miranda e Sá**, que constou por equívoco como sendo **Antonio Barbosa Miranda Sá**, e que tal erro está causando transtorno a requerente que precisa regularizar a situação cadastral perante a previdência social.

Juntou documentação.



Diligências saneadoras realizadas.

Anexados cópias dos livros do registro onde constam as informações divergentes da realidade.

Realizada audiência de instrução.

O MP opinou pela procedência do pedido (ID.24688172).

É o relatório.

Decido.

De fato, ficou comprovado o alegado na inicial, posto que, os documentos encaminhados pela Serventia de Caiçara e ainda documentos anexados pela parte autora, afirmam o equívoco na forma requerida pela parte autora, devendo proceder com a retificação no registro de óbito de Antônio Barbosa Miranda Sá, para constar como sendo **Antônio de Miranda e Sá**, e que tal retificação seja procedida também no registro de nascimento da autora.

Na verdade, o presente processo não merece maiores apreciações, podendo ser resolvido sem mais delongas.

A documentação acostada aos autos, comprova o erro e a necessidade de correção, o que nos autoriza, em consonância com o M.P., a deferir o pedido exordial, uma vez que o registro público deve traduzir o perfeito ajuste do registro ao fato, harmonizando-se, assim, com o que é correto.

A Jurisprudência – mansa, pacífica e remansosa de nossos Tribunais – acolhe o pedido do autor, senão, vejamos:



Registro civil - Alteração de nome - Questões de fato e de direito - Processualidade. - Se as questões de fato e de direito foram devidamente comprovadas pelo requerente, não será desarrazoado o atendimento do pedido de retificação junto ao Registro Civil (Ap. Cível nº 214.098-6/00. Relator: Desembargador Francisco Figueiredo, publicado em 08.02.2002).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei dos Registros Públicos, a presente ação para determinar a retificação requerida na inicial, **devendo-se proceder com a alteração quanto ao sobrenome do genitor, no registro civil de nascimento da requerente para constar como sendo: Antônio de Miranda e Sá**, e ainda **retificar o registro de óbito do genitor da requerente para constar o nome do mesmo como sendo: Antônio de Miranda e Sá**, perante o Oficial Registrador competente, permanecendo os demais dados inalterados.

Utiliza-se esta sentença como mandado de retificação de registro civil, em conformidade com o art. 112 do CNJ da CGJ/PB, devidamente acompanhada da certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável CUMpra-SE, da autoridade judicial competente, ordenando seu cumprimento pelo Sr. Oficial da respectiva unidade do serviço civil das Pessoas Naturais.

Concedo a gratuidade processual, caso, ainda, não deferida.

P.R.I.

Sem custas, sem honorários.

Dispensado o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, em seguida, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

João Pessoa, 1 de outubro de 2019.



GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO

Juiz(a) de Direito

